ACO-UTR-138/2026

Processo - TC/000431/2014
Objeto - Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal, de MAS Construções e Empreendimentos Ltda., de Carlos Eduardo Camarero Thomaz, de Ruy Fogaça de Almeida Neto, de Sérgio Roberto dos Santos e de Marcos Ribeiro Spinola interpostos em face da Decisão de Juízo Singular de 19/09/2019 – Subprefeitura Campo Limpo e MAS Construções e Empreendimentos Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar a regularidade da Ordem de Execução 18/SPCL/Licitação e Contratos/2013 (Ata de RP 09/Siurb/2012), cujo objeto é a prestação de serviços gerais de manutenção na Praça Cristóvão de Moraes, situado na Rua Eliane de Araújo Melo, Jardim Catanduva

73ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SUBPREFEITURA. SERVIÇOS GERAIS DE MANUTENÇÃO. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos e, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição sob os vieses punitivo e ressarcitório.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em reformar o acórdão recorrido para julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023.

Vencido, parcialmente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto apresentada, que preservou a função declaratória do provimento, adentrando a análise do mérito e entendendo que não deveriam ser providos os recursos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório, voto e deste Acordão à Origem (e demais partes interessadas) para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, e o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/gc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 16/03/2026 12:57:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 23/03/2026 11:25:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 431/2014**
Origem: Subprefeitura Campo Limpo e MAS Construções e Empreendimentos Ltda
Objeto: Ordem de Execução n.º 18/SPCL/Licitação e Contratos/2013 - execução contratual serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações na praça Cristóvão de Moraes localizada na rua Eliane de Araújo

RECURSOS ORDINÁRIOS. SP-CL. EXECUÇÃO DO CONTRATO 18/2013. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. EXTINTO.

1. Observada a ocorrência da prescrição, ainda que haja o arquivamento do processo, que sejam adotadas as medidas internas com vistas à preservação do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Art. 12 e art. 13, Res. TCMSP 10/2023.

2. Determinação para que a Origem adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Recurso Ex Officio e os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela empresa MAS Construções e Empreendimentos Ltda, pela Subprefeitura de Campo Limpo e pelos Senhores Carlos Eduardo Camarero Thomaz, Ruy Fogaça de Almeida Neto, Sergio Roberto dos Santos e Marcos Ribeiro Spinola, que objetivam o reexame da r. Decisão de Juízo Singular prolatada proferida pelo N. Conselheiro Domingos Dissei, que julgou irregular a execução do contrato, no período e valores auditados, e considerando a apuração da Auditoria de que houve prejuízo ao erário, não reconheceu os efeitos financeiros.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a reforma parcial do *r. Decisão de Juízo Singular* com o acolhimento da execução do contrato por entender que os apontamentos foram de ordem formal e que não houve a existência de um vício grave que maculasse os procedimentos havidos, tornando necessária a anulação dos atos praticados. Requereu ainda o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Empresa MAS Construções e Empreendimentos Ltda., alegou que os apontamentos que estavam sendo imputados à mesma foram reconsiderados e excluídos do processo, remanescendo supostas irregularidades atreladas a atos que não eram de sua responsabilidade, e sim, da responsabilidade dos agentes públicos.

A Contratada discorreu sobre a necessidade para que seja realizada a individualização das condutas, destacando, ainda, a importância

da consideração acerca das dificuldades reais enfrentadas pelos gestores públicos, conforme previsto no art. 22, §1º, da LINDB.

Por fim, requereu o integral provimento do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, julgando como regular a execução do contrato, no período e valores auditados e ainda, pela inexistência de prejuízo ao erário, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros do contrato, considerando que o recebimento dos valores em contraprestação pelos serviços executados foram realizados nos estritos termos do contrato, bem como por não haver qualquer irregularidade por parte da Recorrente na execução de seus serviços.

Os Senhores Carlos Eduardo Camarero Thomaz, Ruy Fogaça de Almeida Neto, Sergio Roberto dos Santos e Marcos Ribeiro Spinola, apresentaram recurso, de forma conjunta, defendendo a necessidade de individualização da conduta de todos os agentes indicados como responsáveis, de forma a permitir a efetividade do exercício da ampla defesa e do contraditório.

Os Recorrentes alegaram ainda, que os apontamentos elaborados pela Auditoria e relatados como inconsistências na execução do presente contrato foram pontualmente justificados destacando a boa fé e iniciativa dos agentes públicos em elucidar todos os pontos questionados.

Por fim, requereram o provimento do recurso, com ateste da regularidade da execução do contrato, pela inexistência de prejuízos ao erário e reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Subprefeitura de Campo Limpo apresentou o seu apelo subscrito pelo Supervisor Técnico de Projetos e Obras, Sr. Marcos Ribeiro Spínola, reiterando que os serviços previstos no referido contrato foram executados em sua totalidade, dentro do rigor das normas técnicas exigidas e na constante observância do princípio da economicidade no uso do erário. Desta forma, os critérios técnicos adotados foram perfeitamente condizentes com o objeto contratado e não acarretaram prejuízos ao erário.

Encaminhados os autos à Subsecretaria de Controle Externo, a especializada analisou minuciosamente todos as razões recursais, concluindo que não foram trazidos novos documentos ou novos elementos técnicos que pudessem alterar as análises realizadas, motivo pelo qual manteve os apontamentos 4.1 a 4.3, 4.6 a 4.8 e 4.10 a 4.15, conforme última manifestação realizada pela Auditoria às fls. 53/56 da peça 35.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou no sentido do conhecimento do recurso ex officio e dos recursos ordinários e quanto ao mérito pelo não provimento dos mesmos, com a manutenção R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acrescido, requereu o provimento dos recursos interpostos, sobretudo no que concerne ao reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos em exame.

A Secretaria Geral, opinou pelo conhecimento dos Recursos, e quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterado o teor do r. Acórdão recorrido.

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários interpostos pela *Procuradoria da Fazenda Municipal*, pela *Empresa MAS Construções e Empreendimentos Ltda*, e pelos *Srs. Carlos Eduardo Camarero Thomaz*, *Ruy Fogaça de Almeida Neto*, *Sergio Roberto dos Santos* e *Marcos Ribeiro Spinolapela, FM Rodrigues & Cia Ltda*, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023, antes de prolatada a decisão ora recorrida.

8. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do último marco interruptivo, consubstanciando na *r. Decisão de Juízo Singular* proferida em **23/09/2019**.

9. Verificada a prescrição, deve o acórdão recorrido ser reformado para extinguir o feito. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/00366/2011, o alcance da modificação no aresto impugnado resulta da avaliação ponderada quanto à relevância da

manutenção dos aspectos declaratórios da anterior deliberação no sentido de reorientar a atuação da Administração.

10. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

11. No caso concreto, há de se considerar o tempo transcorrido entre os atos da Administração e o pronunciamento desta Corte, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1937/2024-Plenário, em 18.09.2024, que abordou mais uma vez o tema, além do que já foi elencado pela AJCE em sua manifestação datada do ano de 2023 (peça 110). No acórdão do ano corrente, o TCU **concluiu que não há como se imiscuir na escolha, pela Administração, de exigir ou não a certificação da ABNT para salas cofre**, "*in verbis*":

> 29. Em que pese a qualidade e profundidade dos estudos realizados, entendo que o encaminhamento proposto extrapola os objetivos do trabalho. Afinal, não cabe a esta Corte de Contas estabelecer diretrizes ou regras gerais de contratação em sentido abstrato para a Administração Pública, sob risco de ingerência indevida na competência exclusiva dos legisladores ou dos gestores em cada situação concreta.
> 30. Reconheço que este processo tem relevância na produção de conhecimento para uma área importante das contratações públicas, podendo servir de subsídio ao estudo da matéria, tanto interna, quanto externamente. Contudo, não se concebe que as conclusões obtidas possam assumir poder cogente ou vinculante, nem que representem o entendimento obrigatório desta Corte em todos os futuros casos, olvidando as respectivas circunstâncias concretas.
> 31. Entendo, diversamente da unidade técnica, que a multiplicidade de variáveis que estão associadas com a contratação de manutenção de salas-cofres impede a adoção de uma solução única e definitiva sobre o tema. Como já mencionei, a exigência de certificação da ABNT como critério de habilitação está muito associado ao nível de maturidade da entidade contratante.

> 32. Dentre os exemplos trazidos pela Nota Técnica, de licitantes que não exigiram a certificação da ABNT para a contratação da manutenção de sala-cofre, está o Serpro. É natural que o Serpro, empresa dedicada ao processamento de dados, detenha conhecimento suficiente sobre o assunto que o possibilite avaliar adequadamente os serviços de manutenção de suas salas cofre possuindo outros critérios, além da certificação da ABNT, para selecionar os prestadores de serviço. Mas essa pode não ser a realidade de outros entes públicos.
> 33. Não custa lembrar que a Lei 14.133/2021 admite a exigência de certificação como critério de habilitação:
> (...)
> 34. De todo modo, espera-se que os entes públicos, sob a liderança dos Órgãos Governantes Superiores (OGS), responsáveis pela governança das aquisições de bens e serviços, aprimorem seus critérios de habilitação nas contratações de serviços, em particular em relação à manutenção de salas-cofre, ampliando ao máximo, a competitividade. Também é importante que avaliem se os critérios de habilitação estão levando ao direcionamento para um único grupo econômico, o que nos faz ponderar sobre a validade da própria licitação.
> 35. Nesse sentido, julgo pertinente autorizar que seja dada ampla publicidade à Nota Técnica AudContratações 1/2022, condicionada à exclusão de sua proposta de encaminhamento, pelos motivos acima mencionados, e ao esclarecimento que se trata de produção de conhecimento com o objetivo de servir de subsídio ao estudo da matéria, sem poder cogente ou vinculante.

12. Desse modo, eventual manifestação desta Corte sobre a matéria sujeita a julgamento não terá o condão de orientar a atuação administrativa, razão pela qual o presente feito não se enquadra na exceção à plena extinção do processo.

13. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

14. Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos Recursos interpostos e, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição,

REFORMANDO o acórdão recorrido para JULGAR **EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem e demais partes interessadas, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 26/01/2026 16:40:33 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

73ª SONP

Item 1) e-TCM nº 431/2014

Interessadas: Subprefeitura Campo Limpo e MAS Construções e Empreendimentos Ltda.

Objeto: Recursos – "Ex Officio" e Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal, M.A.S. Construções e Empreendimentos Ltda.; Carlos Eduardo Camarero Thomaz, Ruy Fogaça de Almeida Neto, Sergio Roberto dos Santos e Marcos Ribeiro Spinola - Acompanhamento - Execução Contratual – Ordem de Execução nº 18/SPCL/Licitação e Contratos/2013 (ARP nº 09/SIURB/2012) - serviços gerais de manutenção na Praça Cristóvão de Moraes – Rua Eliane de Araújo Melo, Jardim Catanduva.

Relator: **Conselheiro RICARDO TORRES**

DECLARAÇÃO DE VOTO

De antemão, conheço dos recursos interpostos e, em harmonia às balizas expostas no âmbito do TC nº 2.759/2006, reconheço em sede preliminar a ocorrência da prescrição nestes autos, contudo, apenas sob os vieses punitivo e ressarcitório, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, razão pela qual considero necessário prosseguir e adentrar na análise do mérito, o que faço na sequência.

No mérito, entendo que não devem ser providos, mantendo-se a R. Decisão prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 15 de dezembro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.12.15 11:37:46 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

ATHSC/RB